



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003369/2006-99
Recurso nº 341.983 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.640 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente quando o ADA foi protocolizado no órgão ambiental anos antes do início da ação fiscal e há averbação cartorária tempestiva da área de reserva legal.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE O LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, É MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR O VALOR DO SIPT. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SIPT PARA PERÍODOS APÓS 1997.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico de avaliação da terra nua ou o laudo esteja em desconformidade com a Norma Técnica da ABNT aplicável à espécie, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Ademais, apesar de o SIPT ter sido concretizado em

2002, por Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua autorização legislativa tem sede na Lei nº 9.393/96, ou seja, o banco de dados do SIPT pode ser alimentado com dados de avaliação após 1997, podendo desde então ser utilizado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil nas auditorias do ITR.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar a área de 457,38ha como de reserva legal, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Darci Gouveia de Oliveira, CPF/MF nº 004.634.856-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/12/2006, auto de infração (fls. 67 a 72), com ciência postal em 07/12/2006 (fl. 74), a partir de ação fiscal iniciada em 18/05/2006 (fl. 03).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 77.299,20
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 57.974,40

Em revisão da DITR – exercício 2002, do imóvel Fazenda Santa Catarina, NIRF 700.623-3, localizado em Santa Vitória (MG), área total de 2.285,5ha, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de utilização limitada (457,4ha) e majorou o valor da terra nua de R\$1.312.996,52 para R\$5.028.100,00 (fl. 67).

Pelo que se apreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 65 e 66), a área de utilização limitada foi glosada em decorrência da apresentação de ADA extemporâneo (protocolizado em 18/03/2004), e, considerando a subavaliação do valor do imóvel, a autoridade se socorreu dos valores de terra nua constantes do SIPT.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 143 a 156, consubstanciada no Acórdão nº 03-23.698, de 19 de dezembro de 2007.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/02/2008 (fl. 160). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/03/2008 (fl. 161).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a área de reserva legal foi averbada à margem da matrícula do imóvel no CRI desde 13/08/1998, e o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi protocolizado no Ibama espontaneamente em 18/03/2004, muito antes do início da presente ação fiscal, devendo ser deferida a isenção do ITR sobre tal área, já que o contribuinte cumpriu o preconizado no Código Florestal;
- II. o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.393/96 assevera que o valor da terra nua será auto-avaliado pelo contribuinte e somente é admissível sua revisão a partir de laudo técnico, com base no art. 3º da Lei nº 8.847/94. Assim, é inadmissível o procedimento perpetrado pela autoridade autuante que desconsiderou o laudo técnico apresentado com base nas normas NBR 8799 e 14653-3 da ABNT, este que ratificou o VTN confessado pelo contribuinte em sua DITR, utilizando o valor do SIPT, o qual somente foi aprovado em 28/03/2002, e não pode retroagir seus efeitos para avaliações com data base 1º/01/2002.

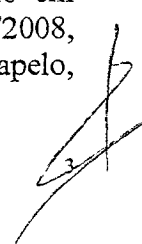
Ainda, o recorrente juntou uma cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado junto ao Instituto Estadual de Florestas, registrando uma área de 457,48 hectares como reserva legal, que foi averbado à margem da matrícula do imóvel no CRI (fls. 206 e 207).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/02/2008 (fl. 160), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 24/03/2008 (fl. 161), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/03/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.



Passa-se a debater a glosa do item I do relato (reserva legal).

Inicialmente, aqui se entende como obrigatória a apresentação do ADA, para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário - ambas reconhecidas por ato do poder público, estadual ou federal-, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) da área tributável pelo ITR, como exigido pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*), e também se exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, como anotado no art. 16, § 8º, do Código Florestal (Lei nº 4.771/64), como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR.

Entretanto, as leis acima citadas não fixam prazo para o implemento das condições formais citada e, dessa forma, deve ser acatado o ADA e a averbação cartorária extemporâneos, desde que não haja prova de que as áreas protegidas ambientalmente tenham sido degradadas ou mesmo utilizadas na atividade agrícola no exercício auditado, casos estes em que a isenção deveria ser afastada. Ainda, sempre robustece a pretensão do contribuinte o implemento dessas condições antes do início do procedimento fiscal, situação que por si só indica a existência das áreas de proteção ambiental, com efeitos imediatamente pretéritos à formalização dos atos, já que, em regra, o reconhecimento cartorário e o ADA referente às áreas florestais têm um alto conteúdo declaratório, simplesmente reconhecendo áreas ambientais já protegidas e existentes.

No caso destes autos, o ADA extemporâneo, protocolizado em 18/03/2004, dois anos antes do início da ação fiscal, denuncia a existência de reserva legal de 463,0ha (fl. 09). Dessa área, desde 13/08/1998, há a averbação cartorária de 457,38ha como reserva legal, conforme faz prova as certidões de propriedade e ônus do CRI (fls. 07 e 08) e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado junto ao Instituto Estadual de Florestas (fls. 206 e 207).

Inegavelmente, todas as provas convergem para a existência de uma área de reserva legal de 457,38ha, conforme a averbação cartorária e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, devendo a reserva legal ser excluída da área tributável para fins do ITR.

O entendimento acima tem sido seguidamente confessado por este relator no âmbito desta Turma de Julgamento, como pode ser visto no Acórdão nº 2102-00.528, sessão de 14 de abril de 2010, unânime, que restou assim ementado (excerto):

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO
FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE.
CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA
DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A
averbação cartorária da área de reserva legal é condição
imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre
lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os
fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas
protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a
obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal,
condição especial para sua proteção ambiental. Havendo
tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de*

registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

Agora se passa à defesa do **item II**, que versa sobre a controvérsia decorrente do arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT.

No tocante à pretensa ilegalidade perpetrada pela autoridade fiscal em decorrência da utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente do art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras – SIPT, o qual deveria ser alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que no caso vertente a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante do sistema. Ainda, diferentemente do anotado pelo recorrente, não mais tem vigência o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que exigia que o fisco apresentasse um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado para contestar o VTN declarado pelo contribuinte. A Lei nº 9.393/96 revogou este dispositivo, instituindo a possibilidade da criação de um sistema de preço de terra por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à impossibilidade de utilização do SIPT para períodos anteriores a sua instituição fática, em 2002, deve-se perceber que o SIPT é um simples banco de dados, com informações das DITR e das Secretarias de Agriculturas de municípios e estados, devendo ser utilizado para todos os procedimentos fiscais abertos após a sua instituição. O que não se pode é aplicá-lo para exercícios anteriores a sua previsão legal, surgida na Lei nº 9.393/96, até porque havia uma norma legal que tratava de forma diversa a matéria, como acima se viu. Porém, para todos os exercícios após 1997, com vigência da Lei nº 9.393/96, não há qualquer anormalidade em utilizar o SIPT, mesmo que operacionalizado em 2002, pois se trata de um banco de dados, podendo ser alimentado com dados pretéritos, estes contemporâneos e posteriores à Lei nº 9.393/96.

No ponto, sem razão o recorrente.

Entretanto, reconhece-se que o valor do SIPT pode ser contestado por laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

Na linha acima, o contribuinte acostou aos autos o Laudo Técnico de Avaliação, relativo a janeiro de 2002, ratificando o valor da terra nua declarado (fls. 124 a 131 e repisado às fls. 179 a 188).

A partir de 30/06/2004, os laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais devem ser feitos respeitando a norma ABNT 14.653-3. Considerando que o Laudo apresentado foi concluído em 18/03/2008 (fl. 188), essa é a norma aplicável à espécie.

Compulsando o Laudo Técnico apresentado, vê-se que o experto asseverou que o levantamento seria feito com base no método comparativo direto de dados de mercado. Esta é a metodologia indicada como preferível pelo item 10.1 da Norma ABNT 14.653-3 para avaliação de terra nua de imóvel rural.

Ocorre que os dados levantados não sofreram qualquer tratamento estatístico, com aplicação de modelos de regressão linear, ou mesmo o tratamento por fatores de homogeneização, como indicado no item 8.1 da Norma Técnica citada, nem tampouco se demonstrou como se chegou ao grau de fundamentação da avaliação (item 9 da Norma). O Laudo Técnico mais se assemelha a uma simples juntada de eventos esparsos de compra e venda de propriedades rurais (06 eventos), não se podendo compreender como tal Laudo tenha obedecido à norma citada.

Com as considerações acima, entendo que se deve manter a avaliação da terra nua com base no SIPT.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para considerar a área de 457,38ha como de reserva legal.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

